



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 /2017 -CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2017, que altera a legislação Distrital relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agariel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 265/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2017, que altera a legislação Distrital relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

O presente texto normativo consente em incorporar à legislação tributária local as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece normas gerais sobre a instituição e cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, incisos II, alíneas "a" e "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade, ou seja, mitiga a livre execução do feito por conveniência e oportunidade.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando em uma metodologia que se amolda perfeitamente a competência híbrida do Distrito Federal exposta no artigo 32, parágrafo primeiro do texto constitucional, qual seja, atribuições de competência Estadual e Municipal.

Desta forma, oportuno caracterizar a existência plena dos anseios que são o escopo da preposição em testilha, perfazendo em seu corpo o respeito aos princípios da legalidade tributária e seus desdobramentos, dentre eles a cristalina exatidão da norma que em um único anexo suscita o teor de certeza que se busca em todos os textos legais.

No mesmo giro, urge mencionar a inexistência de qualquer aumento de despesa pela presente preposição, alcançando de modo fidedigno o interesse Estatal em direcionar liquidez, certeza e eficiência ao projeto.

Em tempo, salutar elencar as estimativas de impacto positivo auferidas decorrentes das alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157/16 e na Lei Complementar Federal nº 116/03 que ostenta a presente norma, valores que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

a título ainda não possível em caráter de certeza, mas que estão no importe de R\$55.112.518,64 (cinquenta e cinco milhões, cento e doze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, WILSON JOSÉ DE PAULA, coaduna de modo clínico a importância que legitima o presente feito.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2017, de autoria do Poder Executivo. A Emenda Supressiva de nº 01, apresentada na Comissão de Constituição e Justiça foi retirada.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 127/2017 – Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação, rejeitando a Emenda Supressiva de nº 01

diário retirando

APRESENTADA PELA CCG

*Genésio
Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças
Secretário
Matr.: 20584*

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Julio Cesar	P	X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		5					

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. AGACIEL MAIA

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF